



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18581/21**Documento TC 76698/21 (anexado)*

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciante: José Augusto Rocha Marques, José Cláudio Pontes, Antônio Ivan Pedrosa e Carlos Alberto Gondim de Oliveira (Defensores Públicos Aposentados)

Denunciada: Paraíba Previdência - PBPREV

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti (Presidente)

Interessado: Paulo Wanderley Câmara (Procurador)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Paraíba Previdência. Irregularidades na Gestão de Pessoal. Necessidade de aguardar o desfecho do Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000 que tramita junto ao Juízo da 2ª Sessão Especializada Cível do Estado da Paraíba. Conhecimento da denúncia. Conversão do julgamento em diligências nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Comunicação.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00216/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 76698/21 (fls. 02/85) pelos Defensores Públicos, Senhores JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, JOSÉ CLÁUDIO PONTES, ANTÔNIO IVAN PEDROSA e CARLOS ALBERTO GONDIM DE OLIVEIRA, em face da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, sobre irregularidades na gestão de pessoal em decorrência de descumprimento de decisão judicial relacionada ao Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 87/89) sugeriu o recebimento da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, e apresentou o seguinte resumo das alegações dos denunciante:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18581/21**Documento TC 76698/21 (anexado)*

“Alega o denunciante haver o irregular descumprimento, pelo Presidente da PBPREV, da Lei Ordinária N.º 10.380/14, que estabelece a concessão de subsídios iguaisitários para os Defensores Públicos ativos e aposentados, do Estado da Paraíba;

Alega, também, que a Associação dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2015, impetrou um Mandado de Segurança, distribuído sob o n.º. 0001056-55.2015.8.15.0000, e, em 29 de setembro de 2019, foi concedida ordem, de forma parcial, determinando a implantação dos subsídios aos associados inativos/aposentados, com efeitos financeiros a partir da data da impetração, sob pena de multa diária;

Relata, ademais, que em 14 de outubro de 2020, a desembargadora determinou que fosse comprovado o cumprimento da medida, de modo que o ente denunciado requereu protelação de prazo, o qual foi fixado, pela desembargadora, em cinco dias, na data de 25 de novembro de 2020, no entanto, não foi cumprida a determinação judicial até o presente momento;

Notifica, também, que, supostamente, o ente denunciado criou a rubrica, nos contracheques, como parcela a compensar, e não como subsídios, como determinado na lei e na decisão judicial, o que constitui irregularidade, pois qualquer norma de melhoria de vencimentos não fará incidir o percentual de possível aumento sobre a parcela a compensar;

Informa, ainda, que a demora no cumprimento da previsão judicial gera dano ao erário, uma vez que haverá a devida atualização dos valores, já que foi determinado o efeito retroativo do acórdão;

Informa, ademais, que tramitou o processo de n.º 14.730/17, neste TCE-PB, em relação à negativa de fornecimento ao acesso do sistema de folha de pagamento para alteração dos valores dos subsídios dos Defensores Públicos inativos, em face da Secretaria de Estado da Administração, o qual foi julgado como procedente, no Acórdão AC2 TC n.º 2079/18, mas a decisão foi suspensa, por não ter sido julgada a ADI sobre a constitucionalidade da Lei n.º 10.380/14, porém, o STF decidiu, em 26 de novembro de 2020, que aquela é constitucional, vide RE 1.290.141;

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas.”

Seguidamente Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 95/101), assim concluindo:



PROCESSO TC 18581/21

Documento TC 76698/21 (anexado)

“Em que pese assista razão aos denunciantes quanto à possibilidade de que os cofres da autarquia previdenciária estadual sejam onerados com o pagamento dos valores pleiteados na Justiça Estadual e suas consequentes atualizações, o fato é que a questão está sendo tratada na esfera judicial.

Nesse sentido, esta Auditoria entende, se outro não for melhor juízo, que, tendo em vista que a questão se encontra judicializada e, versando a presente denúncia acerca de descumprimento de determinação judicial, não caberia a esta Corte de Contas pronunciar-se, nesse momento, em relação ao fato denunciado.

Com efeito, a via mais apropriada para requerer o cumprimento da referida decisão é, de fato, o próprio judiciário, que dispõe de medidas coercitivas para impor o seu cumprimento.

Desse modo, por todo o exposto, sugere esta Auditoria que este Tribunal não analise a presente denúncia, comunicando aos denunciantes as ponderações feitas no presente relatório.”

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 104/107, opinou no seguinte sentido:

“EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Paraíba Previdência – Poder Executivo Estadual- Denúncia – Exercício de 2021. Matéria na esfera de competência do Poder Judiciário. Arquivamento.

[...]

Registre-se, contudo, a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 139, III do Regimento Interno.”

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas. A falta de subscrição pode ser superada pelos documentos de identificação apresentados.

No mérito, como bem pontuou a Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 95/101, a matéria se encontra judicializada por meio do Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000 que tramita junto ao Juízo da 2ª Sessão Especializada Cível do Estado da Paraíba. Eis a última movimentação do referido processo:

BRASÃO DO TJPB
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
CONSULTA PROCESSUAL

Informações gerais	
Número do Processo:	0001056-55.2015.8.15.0000
Classe:	120 - Mandado de Segurança
Data da distribuição:	03/06/2021
Trânsito em julgado:	Não
Assuntos secundários:	10497 - Subsídios; 10599 - Extensão de Ventagem aos Inativos;
Órgão Julgador:	2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL
Assunto principal:	10087 - Defensoria Pública
Status:	ATIVO
Localizador:	-
Processos Vinculados:	-
Segredo de Justiça:	Não

Partes			
Polo	Tipo de parte	Nome da parte	Advogados
POLO ATIVO	AUTOR	ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA	CIANE FIQUEBEDO FELICIANO DA SILVA
POLO PASSIVO	RÉU	PRESIDENTE DA PSPREV - PARAÍBA PREVIDENCIA	

Últimas movimentações		(Atualizado em 30/06/2021)
Data da movimentação	Descrição	
16/11/2021	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/11/2021	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS)	
16/11/2021	RECEBIDOS OS AUTOS SETOR DE MS, A RESCISÓRIA E ADI	
21/10/2021	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A DEFENSORIA PUBLICA 06697	
21/10/2021	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS)	
20/10/2021	RECEBIDOS OS AUTOS SETOR DE MS, A RESCISÓRIA E ADI	
18/10/2021	REMETIDOS OS AUTOS PARA SETOR DE MS, A RESCISÓRIA E ADI	
14/10/2021	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	
05/08/2021	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/08/2021	RECEBIDOS OS AUTOS SETOR DE MS, A RESCISÓRIA E ADI	

Como se observa, no âmbito judicial, o leque probatório a cargo das partes é muito mais abrangente, envolvendo delimitação consensual das questões de fato e de direito, audiência de saneamento em cooperação com as partes, questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas, o que pode concorrer para uma futura decisão deste Tribunal de Contas.



PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)

Assim, as constatações fazem emergir a necessidade de aguardar o desfecho do Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, que se encontra conclusivo para despacho.

O sobrestamento de processo tem guarida na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Regimento Interno:

Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do Relator:

I – se a matéria requerer melhor estudo;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do Relator.

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **1) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia; e **2) CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho do Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, para julgamento final da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º); **3) COMUNICAR** o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 2ª Sessão Especializada Cível, Estado da Paraíba, e aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18581/21
Documento TC 76698/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18581/21**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 76698/21 pelos Defensores Públicos, Senhores JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, JOSÉ CLÁUDIO PONTES, ANTÔNIO IVAN PEDROSA e CARLOS ALBERTO GONDIM DE OLIVEIRA, em face da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, sobre irregularidades na gestão de pessoal em decorrência de descumprimento de decisão judicial relacionada ao Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; e

II) CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho do Mandado de Segurança 0001056-55.2015.815.0000, para julgamento final da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º);

III) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 2ª Sessão Especializada Cível, Estado da Paraíba, e aos interessados.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 14:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 16:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 14:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO